

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO COMÉRCIO DE EUNÁPOLIS - 2017/2018

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE EUNÁPOLIS E MUNICÍPIOS DE PORTO SEGURO E SANTA CRUZ CABRÁLIA - SINCOM**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.652.144/0001-74, com sede à Rua Tupiniquins, nº 173, Bairro Pequi, Eunápolis, BA, neste ato representado por sua Presidente **Sra. SOLINEIDE LIMA DOS SANTOS**, e de outro lado o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - SINDICOMÉRCIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 06.882.130/0001-81, com sede à Rua Rui Babosa, nº 669, 1º Andar Sala 101, Centro, Eunápolis, BA, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. ERIVELTO RIBEIRO DE MELO**, todos devidamente autorizados por suas respectivas Assembleias, que aceitam e mutuamente se obrigam mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRAZO VIGÊNCIA E DATA BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de Fevereiro de 2017 a 31 de Janeiro de 2018.

Parágrafo Primeiro - Fica acordada a data base da categoria em 01º de Fevereiro de cada ano.

Parágrafo Segundo - Aplica-se a presente Convenção a todos os empregados do comércio de bens e serviços em geral, estabelecidos no município de Eunápolis, que compõe a base territorial dos convenionados, desde que não estejam amparados por sindicatos específicos.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - Os empregadores reajustarão os salários de seus empregados, para os que percebem acima do piso salarial dos grupos I, II, III e IV, a partir de 01º de Fevereiro de 2017, o percentual de **6,57% (seis vírgula cinquenta sete por cento)**.

Parágrafo Primeiro – O reajuste indicado no *caput* será aplicado aos salários vigentes em 01º de Fevereiro de 2017.

Parágrafo Segundo – Adicional de Qualificação – O empregado que apresentar ao empregador comprovante de frequência a curso superior ou de conclusão de programa ou curso de qualificação/aperfeiçoamento profissional, palestra, seminário ou atividade afim, com carga horária mínima de 50 (cinquenta) horas, terá acrescido em sua remuneração, mensalmente, a título de **Adicional de Qualificação**, o percentual de **1,5 % (um vírgula cinco por cento)** sobre o salário base da categoria profissional à qual pertença, o qual será concedido uma única vez durante a vigência da Convenção.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL - Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial abrangida pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE EUNÁPOLIS E MUNICÍPIOS DE PORTO SEGURO E SANTA CRUZ CABRÁLIA - SINCOM** e pelas empresas representadas pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO**

MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - SINDICOMÉRCIO, no período de 1º de Fevereiro de 2017 a 31 de Janeiro de 2018, conforme funções abaixo discriminadas:

GRUPO	FUNÇÕES	VALOR
I	Faxineiro, Office boy, zelador, entregador, empacotador, carga e descarga.	R\$ 946,00
II	Balconista, vendedor, escriturário, cobrador, vitrinista, recepcionista, caixa e substituto de caixa, faturista, digitador, secretaria, crediaria, vigia, repositor, telefonista, auxiliar de secretaria, auxiliar de escritório auxiliar administrativo e demais funções assemelhadas às de auxiliares e diferenciadas dos grupos I.	R\$990,00
III	1. Motociclista (para qualquer cilindrada)	R\$ 995,00
	2. Motorista de veículo com carga até 1.000 kg.	R\$1.27800
	3. Motorista de veículos com carga de 1.001 até 8.000 kg.	R\$1.502,00
	4. Motorista de veículos com carga acima de 8.001 kg.	R\$1.638,00

Parágrafo Único – Os pisos salariais não serão indexados aos reajustes do Salário Mínimo.

CLÁUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO E FORNECIMENTO DE COMPROVANTE -

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho efetuarão o pagamento dos Pisos Salariais, de seus empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro – Independente da sistemática adotada, os empregadores fornecerão a seus empregados cópia dos recibos, contracheques ou envelope de pagamento da sua remuneração, com a identificação e discriminação dos pagamentos e descontos realizados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA QUINTA – DAS FUNÇÕES -

Salvo o ajuste por escrito referido na presente Cláusula, no período relativo ao treinamento e/ou aperfeiçoamento funcional, os empregados não estão obrigados a exercer tarefas diferenciadas daquelas para as quais foram contratados, e sendo devidamente comprovada a ocorrência de desvio de função, ter-se-á por descaracterizado o contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Fica facultado ao empregado e ao empregador firmarem ajuste por escrito para treinamento interno para mudança de função nas atividades da empresa. Nesta hipótese, caberá ao empregador custear o respectivo treinamento, com prazo de até 90 (noventa) dias para avaliação final. Após esse período, caso o empregado seja considerado

apto para a nova função, deverá ser efetivado na função para a qual foi treinado, com as devidas anotações na sua CTPS.

Parágrafo Segundo – A avaliação de desempenho do empregado ficará a critério do empregador e em caso da não adaptação do empregado na nova função ser-lhe-á assegurado o retorno à função anterior.

Parágrafo Terceiro - Fica facultado ao empregado e ao empregador firmarem ajuste escrito destinado a processo de treinamento e/ou aperfeiçoamento externo, através de cursos ministrados pelo SEBRAE, SENAC e afins, ocasião em que o comparecimento aos referidos cursos fora do expediente normal de trabalho não será considerado como horas extras e demais consectários legais. O custeio do treinamento e/ou aperfeiçoamento profissional será dividido entre o empregador e o empregado.

Parágrafo Quarto – Após o treinamento e/ou aperfeiçoamento profissional referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, o empregador terá o prazo de até 90 (noventa) dias para proceder à avaliação do empregado e optar pela promoção, com as devidas anotações na CTPS.

Parágrafo Quinta – **Substituição**: Fica assegurado ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo então substituído, enquanto perdurar a substituição, não se considerando as vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA – DO TRIÊNIO:

I – Percentual do Triênio - O empregador pagará ao seu empregado, a título de triênio, o percentual de **3% (três por cento)**, para aqueles que tenham mais de 03 (três) anos de serviços prestados na mesma empresa. Ressaltando que o valor pago a esse título será mensal e não acumulativo.

II – Cálculo do Triênio - Será o somatório do salário base (piso da categoria), comissões, horas extras, repouso remunerado e quebra de caixa, quando exercer a função, no resultado encontrado aplica-se o percentual de **3% (três por cento)**.

Parágrafo Único – Para o empregado que recebe apenas comissão o percentual do Triênio será apurado pela média das comissões, acrescida das horas extras, do repouso remunerado e dos adicionais pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA QUEBRA DE CAIXA - O empregado que exerça a função de caixa e/ou seus substitutos receberão, a título de **QUEBRA DE CAIXA**, para cobrir eventuais faltas, um adicional de **R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)**.

Parágrafo Primeiro – **Prestação de Contas** - O empregado que exerce a função de caixa e/ou substituto de caixa é obrigado a prestar contas diariamente do movimento de caixa.

Parágrafo Segundo – **Conferência** - O empregado que exerce a função de caixa e/ou substituto de caixa ficará isento de qualquer responsabilidade na hipótese de não presenciarem a conferência do numerário no final do dia.

Parágrafo Terceiro – Isenção - A empresa que optar por isentar o funcionário lotado na função de caixa e/ou substituto de caixa do pagamento de eventuais diferenças apuradas ficará isenta do pagamento da quebra de caixa prevista nesta Cláusula, salvo para aqueles empregados que já gozem de direito adquirido nas convenções anteriores.

CLÁUSULA OITAVA – DOS EMPREGADOS COMISSIONADOS -- Aos empregados comissionados, fica garantido a partir de 01º de Fevereiro de 2017 o Piso Salarial de **R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais)**

Parágrafo Primeiro - O pagamento de férias, 13º salário, salário maternidade, aviso prévio, repouso remunerado e horas extras será calculado pela média das comissões auferidas nos últimos 04 (quatro) meses.

Parágrafo Segundo - A CTPS do empregado deverá conter anotações dos salários e das comissões.

Parágrafo Terceiro - O percentual de comissão será igual para ambos os sexos na mesma função.

Parágrafo Quarto - A empresa que adotar o sistema de pagamento com base apenas nas comissões auferidas pelos empregados deverá permitir aos mesmos o acesso sobre as vendas efetivamente realizadas, caso haja divergência no montante apurado.

CLÁUSULA NONA– REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONADO - O repouso semanal remunerado (domingos e feriados) do comissionado será calculado mediante a divisão do valor das comissões auferidas naquele mês, pelo número de dias trabalhados, multiplicando-se o quociente numeral relativo aos dias de repouso semanal remunerado, ou seja, domingos e feriados **(RSR = valor das comissões auferidas no mês: pelo número de dias trabalhados X dias de repouso)**.

CLÁUSULA DÉCIMA – TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO - Somente se efetivará a transferência do empregado de um estabelecimento para outro da mesma empregadora, ou a mudança de função dentro da empresa, se a remoção não resultar em prejuízo para o obreiro, conforme art. 468 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO - O cálculo para pagamento das parcelas de férias, 13º salário, aviso prévio e licença remunerada por motivo de saúde dos empregados será realizado pela média da remuneração dos últimos 04 (quatro) meses incluindo quebra de caixa, horas extras habituais, Repouso Semanal Remunerado e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AVISO PRÉVIO - Para os empregados que tenham mais de 50 (cinquenta) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de trabalho ininterrupto prestado à mesma empresa, a concessão do aviso prévio se dará na forma da Lei nº 12.506/2011. Em sendo despedido sem justa causa, lhe será concedido um abono equivalente à remuneração de um mês, sem prejuízo do aviso prévio indenizado ou trabalhado.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que o cumprimento do aviso prévio será de 30 (trinta) dias e que os acréscimos proporcionais estabelecidos na Lei nº 12.506/2011 serão indenizados e não laborados.

Parágrafo Segundo - No ato da dispensa o empregador deverá entregar ao empregado uma cópia do aviso prévio especificando se o mesmo será indenizado ou trabalhado.

Parágrafo Terceiro - Durante o período do aviso prévio o empregado não poderá ser transferido de local de trabalho, sob pena de configurar a rescisão do contrato de trabalho, com incidência de indenização pela maior remuneração percebida nos últimos 04 (quatro) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS FÉRIAS - Fica facultado ao empregado gozar as férias no período coincidente com a data de seu casamento, desde que seja solicitado, por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitados os critérios de administração, gerenciamento e funcionalidade do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ADMISSÃO POR EXPERIÊNCIA - Fica vedado ao empregador admitir por experiência o empregado que comprovadamente, através das anotações na CTPS, já tenha trabalhado na empresa exercendo a mesma função nos 18 (dezoito) meses anteriores ao novo contrato de trabalho. Ficam ressalvados os casos em que a função a ser exercida tenha sido objeto de mudança tecnológica no período, e que requeira novo treinamento do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO - Na rescisão contratual por iniciativa do empregado, ou quando demitido sem justa causa, com aviso prévio trabalhado ou indenizado, ficará este dispensado do cumprimento integral do prazo do aviso prévio no caso de obter comprovadamente, outro emprego antes do seu término, recebendo em tal hipótese somente o valor referente aos dias trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS UNIFORMES - As empresas que exigirem o uso de uniformes deverão fornecê-los, sem ônus para os empregados, na quota mínima de 03 (três) uniformes por ano. Sendo exigindo o uso de calçados especiais (EPI) e para aqueles que exerçam a função de carga e descarga, também deverão ser fornecidos sem ônus. O uso do uniforme e dos calçados especiais será regulamentado pelas empresas quanto às especificações de uso e conservação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO SALÁRIO FAMÍLIA - Os empregadores se obrigam a solicitar de seus empregados, por escrito, quando da admissão, cópia das certidões de nascimento dos filhos menores de 14 (quatorze) anos de idade. A solicitação será feita em 02 (duas) vias, com o pedido, a data de emissão e o ciente do empregado.

Parágrafo Único – na hipótese de inobservância do quanto estipulado no *caput* desta Cláusula, o empregador se obriga a pagar o salário família, independente da restituição do INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS VALES TRANSPORTES - O empregador, a título de vale transporte para cobrir as despesas do empregado no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa, descontará o percentual de 06% (seis por cento) do salário básico do empregado, conforme dispõe a Lei nº 7.619/87 e o Decreto nº 95.247/87.

Parágrafo Único – Para fazer jus ao exercício do direito aqui previsto, deverá o empregado informar por escrito e comprovar seu endereço residencial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS DESCONTOS - O empregador deverá observar o percentual máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal percebida pelo empregado para o desconto em folha de pagamento, incluindo-se neste limite as compras efetuadas na própria empresa e os convênios firmados. Ressaltando que o referido desconto poderá chegar ao percentual de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de questão inadiável de saúde, desde que previamente justificada pelo empregado.

Parágrafo Primeiro – É vedado o desconto no salário do empregado dos prejuízos decorrentes de mercadorias eventualmente desaparecidas, trocadas ou danificadas, salvo na hipótese de ocorrência de dolo ou culpa do empregado, resultante de negligência, imprudência ou imperícia.

Parágrafo Segundo - Os empregados não serão responsáveis pelo inadimplemento dos clientes nas vendas efetuadas a prazo ou pela devolução de cheques sem fundos ou sustados, conseqüentemente, não poderá haver quaisquer descontos na remuneração, desde que sejam observadas as normas internas da empresa, devidamente científicas por escrito ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados do comércio, **exceção feita ao empregado admitido em caráter de experiência** e nas hipóteses de **pedido de demissão** ou **demissão por justa causa**, nos seguintes termos:

- 1. Pré-Aposentado** – Por 01 (um) ano, aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa e há 01 (um) ano da data da aquisição ao direito à aposentadoria;
- 2. Acidente de Trabalho** - Por 01 (um) ano, desde a comunicação do acidente de trabalho (CAT), até que se complete 01 (um) ano após a cessação do benefício do auxílio doença acidentário, quando a Previdência Social declará-lo apto para retornar ao serviço, nos termos do art.118 da Lei nº 8.213/91;
- 3. Gravidez** – Desde a notificação da gravidez ao empregador, através de atestado médico e/ou laboratorial, em cumprimento os artigos 391 e 392 da CLT, a empregada gestante terá estabilidade de mais 60 (sessenta) dias após a licença maternidade, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho;
- 4. Férias** – Ao empregado que contar mais de 03 (três) anos de serviços prestados na mesma empresa, fica assegurada a estabilidade por mais 60 (sessenta) dias ao retornar de férias. Caso haja dispensa sem justa causa dentro deste prazo, o empregador pagará ao empregado

uma indenização compensatória, tendo com referência o salário base da categoria, proporcional ao tempo trabalhado após o retorno das férias;

- 5. Auxílio Doença** – É assegurada ao empregado a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, após a alta médica/reabilitação dada pela Previdência Social. No entanto, será permitida a sua indenização.

Parágrafo Primeiro – Do Atestado Médico - Quando o empregado apresentar atestado médico que autorize o afastamento do trabalho por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, no retorno ao trabalho este deverá apresentar novo atestado médico comprovando sua capacidade de labor.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado ao empregado o direito de deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo da sua remuneração, em caso de acompanhamento do **conjuuge/companheiro, filhos, pais e avós** a consulta médica ou internamento, no período de duração deste, com prévia comunicação ao empregador com antecedência de 24 (vinte quatro) horas, salvo em caráter emergencial, justificando a falta com apresentação do atestado médico ou de comparecimento da consulta, desde que a ausência não exceda meio turno diário de trabalho.

Parágrafo Terceiro – Os empregados em gozo do benefício da estabilidade provisória só poderão ser dispensados dentro do período se por justa causa, **com exceção dos pré-aposentados**, os quais, tendo completado a idade limite e o tempo de contribuição para aposentadoria voluntária, se não o fizer perderão o direito ao benefício à estabilidade.

Parágrafo Quarto – Em atendimento ao contido no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, a demissão do funcionário no período de **02 de janeiro a 31 de Janeiro de cada ano**, correspondente aos 30 (trinta) dias que antecedem à data base da categoria, prevista na Cláusula Primeira desta Convenção Coletiva, estará condicionada ao pagamento de multa indenizatória determinada na referida lei.

Parágrafo Quinto – Nos termos da legislação em vigor, o Aviso Prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos. Assim, caso o término ou a projeção do Aviso Prévio recaia-nos 30 (trinta) dias que antecedam a data base, a indenização prevista será passível de cobrança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FALTAS JUSTIFICADAS - Fica assegurado ao empregado o direito de deixar de comparecer ao serviço, comprovadamente, sem prejuízo de salário por até:

- a) - 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- b) - 05 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho;
- c) - 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- d) - 01 (um) dia para o fim de alistamento eleitoral;
- e) - 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar no serviço militar obrigatório;

- f) - 05 (cinco) dias consecutivos em caso de falecimento do conjugue/companheiro, ascendente e/ou descente de 1º grau, irmão ou pessoa que, declarada em CTPS, viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo Único – Os empregados deverão apresentar os respectivos comprovantes no período máximo de 72 (setenta e duas) horas após os prazos previstos nas alíneas do *caput* desta cláusula, sob pena de não serem justificadas as faltas daí decorrentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO - Visando garantir condições satisfatórias de trabalho os empregadores deverão manter à disposição dos empregados sanitário e água potável, bem como disponibilizar assentos a serem utilizados pelos balconistas durante as pausas que os serviços permitirem, e cadeiras de trabalho com assento e encosto para os empregados que exerçam a função de caixa, durante o desenvolvimento de suas funções, em conformidade com a Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, e com a Norma Regulamentadora (NR) nº 17 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único – As empresas deverão respeitar os horários escolares dos seus empregados regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino. Caberá ao empregado comprovar semestralmente o seu vínculo estudantil, sob pena de ter revogado esse benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – REEMBOLSO - Fica garantido o reembolso das despesas de alimentação e estadia (pernoite) a todos os trabalhadores quando na execução de tarefas da empresa em outros municípios, sendo as despesas comprovadas através de notas fiscais e/ou recibos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – AUXILIO FUNERAL - No caso de falecimento do empregado, a empresa concederá a título de auxílio funeral, mediante prévia comprovação através de atestado de óbito, o valor correspondente a 01 (um) Salário Mínimo vigente, o qual será pago ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou aos dependentes habilitados à época do óbito, ressalvado o caso da empresa que tenha contratado seguro de vida individual do seu empregado.

Parágrafo Único – Está isenta da obrigação prevista no *caput* desta cláusula a empresa que contratar plano de auxílio funeral que inclua o empregado, seu cônjuge, filhos e dependentes legais declarados na CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ADICIONAL NOTURNO - O trabalho realizado das 22 (vinte e duas) horas de um dia até as 05 (cinco) horas do dia seguinte será considerado noturno e remunerado com adicional em percentual de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, extraída esta do piso salarial do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - Fica assegurado ao empregado, enquanto lotado em áreas insalubres ou perigosas, estabelecidos na forma da legislação em vigor (artigos 192 e 193 da CLT e Norma Regulamentadora nº 15), a percepção do correspondente adicional fixado em lei que trata dessa matéria.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores oferecerão ao empregado que exerça atividades comprovadamente insalubres, dois copos de leite diários, sendo o primeiro no início da jornada e o segundo no início do segundo turno da jornada.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado aos empregados que exerçam atividades profissionais em motocicleta a percepção do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.997/2014 e na Norma Regulamentadora (NR) nº16.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho do comércio permanece de 44 (quarenta e quatro horas) semanais, sendo 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e 04 (quatro) horas aos sábados, conforme Lei nº 12.790/2013, obedecendo às exigências e formalidades conforme abaixo descrito:

- 1) - O empregador poderá se assim preferir, ampliar o intervalo intrajornada, sem que a ampliação seja considerada hora extra;
- 2) - Durante a jornada de trabalho o empregador deverá observar o período máximo de 02 (duas) horas para intervalo e descanso do empregado.

Parágrafo Primeiro - Cartão de Ponto - Do Registro de Frequência do Empregado, por sistema manual, mecânico ou cartão magnético, deverá constar, obrigatoriamente, a jornada diária de labor do funcionário, sendo vedado ao empregador retirar ou mesmo impedir o acesso dos empregados aos meios de controle de jornada antes que o funcionário efetivamente encerre suas atividades, ou seja, proceda à arrumação de setores ou realize qualquer atividade envolvendo a empresa.

Parágrafo Segundo - As empresas fornecerão lanche gratuito aos empregados escalados para cumprir o trabalho suplementar superior a 01 (uma) hora, ocasião em que terão de conceder também, a partir da primeira hora, um intervalo de 15 (quinze) minutos para o descanso e degustação do lanche. Caso a empresa opte por não fornecer o lanche coletivo, deverá repassar a cada empregado o valor mínimo de R\$7,00 (sete reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA COMPENSAÇÃO DE HORAS - Fica estabelecido, nos termos da Lei nº 12.790/2013 e obedecidas as formalidades legais, que as empresas poderão compensar as horas excedentes/extras da jornada normal, inclusive para a realização de balanço, mediante a concessão de folga, obedecendo, todavia, as seguintes regras:

Parágrafo Primeiro - Considerando o limite legal de 08 (oito) horas diárias, as empresas só poderão fazer a compensação da nona e da décima horas trabalhadas até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas mensais.

Parágrafo Segundo - Obedecido o limite previsto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a compensação das horas de trabalho que excederem a jornada diária (nona e décima horas), será feita preferencialmente até o mês subsequente ao laborado. Salvo por motivo de força maior, caso não haja a compensação das horas extraordinárias dentro do mês subsequente ao trabalhado, as mesmas deverão ser remuneradas em espécie. Havendo finalização do

contrato de trabalho do empregado antes da compensação das horas extras laboradas, as mesmas deverão ser integralmente quitadas por ocasião da rescisão.

Parágrafo Terceiro - Manifestação por escrito do empregado, através de instrumento individual ou em grupo, no qual constará a jornada a ser cumprida e aquela a ser suprimida;

Parágrafo Quarto - As empresas fornecerão aos seus empregados, mensalmente, um documento contendo o histórico das horas extras trabalhadas, das horas extras compensadas, das horas extras concedidas e das horas extras pagas.

Parágrafo Quinto - As horas acrescidas a mais na semana, devidamente compensadas, não serão remuneradas como trabalho extraordinário;

Parágrafo Sexto - As horas extras trabalhadas pelo empregado, devidamente compensadas, não serão remuneradas como extras. As horas extras eventualmente não compensadas serão remuneradas com adicional de **60% (sessenta por cento)** sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO - Fica acordado que os estabelecimentos comerciais abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho funcionarão em **horário especial** das 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, nos **sábados** que antecedem às datas comemorativas ao **Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia dos Namorados e Dia das Crianças**, sem prejuízo financeiro para o empregado.

Parágrafo Primeiro – Caso as datas comemorativas relativas ao **Dia dos Namorados** e ao **Dia das Crianças** não recaiam no domingo, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar na véspera, em **horário especial** das 08:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas, sem prejuízo financeiro para o empregado.

Parágrafo Segundo – Fica acordado que os estabelecimentos comerciais funcionarão em **horário especial**, das 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, no **sábado** destinado às festividades do Pedrão, sem prejuízo financeiro para o empregado.

Parágrafo Terceiro - As horas extras acaso geradas deverão ser compensadas com folgas, de acordo com o consignado na Cláusula Vigésima Oitava, Parágrafo Primeiro, desta Convenção, ou devidamente pagas, respeitados os acréscimos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, atendendo, assim, os direitos e garantias inerentes aos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO FUNCIONAMENTO NOS FERIADOS - Fica facultada às empresas do comércio estabelecidas no município de Eunápolis, se assim desejarem, funcionar nos seguintes feriados: **12 de Maio de 2017, (Emancipação Política Municipal), 15 de Junho de 2017, (Corpus Christi) e 02 de Julho de 2017, (Independência da Bahia).**

Parágrafo Primeiro – No caso de funcionamento das empresas do comércio nos feriados autorizados no *caput* desta Cláusula, a jornada de trabalho não poderá ultrapassar **05 (cinco) horas diárias**, sendo limitado o horário até 14h00min horas. **Especificamente no dia 26 de maio Corpus Christi horário do funcionamento do comércio será das 9:00 às 14:00**

Parágrafo Segundo – Em caso de funcionamento nos feriados autorizados, caberá ao empregador fornecer aos empregados escalados para trabalhar nos referidos dias, gratuitamente, vale transporte necessário para o trajeto casa-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Terceiro – Nos feriados trabalhados o empregado terá direito ao recebimento do dia de trabalho, no valor de **R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais)**, a ser pago **em espécie** ao término da jornada de trabalho, contra a emissão de recibo individualizado para cada funcionário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DIA DO COMERCIÁRIO - Será comemorado o **Dia do Comerciário** na **terceira segunda-feira do mês de Outubro**. Neste dia não haverá expediente para o comerciário, bem assim não haverá desconto na remuneração, compensação ou bonificação do empregado.

Parágrafo Único – O não cumprimento das condições estabelecidas nesta cláusula implicará na penalidade prevista na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DAS RESCISÕES - O empregador fará constar obrigatoriamente no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho o rol das comissões, triênio e horas suplementares de repouso remunerado dos últimos 04 (quatro) meses, como base de cálculo para fins rescisórios, para facilitar a conferência pela entidade sindical no ato homologatório da rescisão.

Parágrafo Primeiro - Ato Homologatório do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho

No ato homologatório do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), a empresa deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), em 02 (duas) vias, sendo uma para o empregador e outra para o empregado (Portaria nº 1.915, de 01º/11/2012);
- b) - Termo de Homologação (TH), para contratos de trabalho com mais de um ano de duração, em 05 (cinco) vias, sendo uma para o empregador e três para o empregado (Portaria nº 1.915, de 01º/11/2012);
- c) - Termo de Quitação (TQ), para contratos de trabalho com menos de um ano de duração, em 05 (cinco) vias, sendo uma para o empregador e três para o empregado (Portaria nº 1.915, de 01º/11/2012);
- d) - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com as anotações atualizadas, bem assim os 04 (quatro) últimos recibos de salário/contracheque do empregado para as devidas conferências das verbas rescisórias;
- e) - Comprovante do aviso prévio se houver sido dado, ou do pedido da demissão, quando for o caso;
- f) - Extrato Analítico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

- g) – Comprovante da emissão da Comunicação de Dispensa e do requerimento do Seguro Desemprego, **Online** junto ao **MTE**, para fins de habilitação, quando devido;
- h) - Relação de salários de contribuição (formulário SB 13) em 02 (duas) vias;
- i)- Comprovante de pagamento da multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os depósitos fundiários, quando for o caso;
- j) - Pagamento em dinheiro, depósito em conta bancária (corrente ou poupança), Ordem de pagamento através de Banco postal ou cheque visado;
- k) - Fotocópia das guias de recolhimento da Contribuição Sindical Urbana – GRCSU (Laboral) quitadas;
- l)- Fotocópia das guias de recolhimento da Contribuição Sindical Urbana – GRCSU (Patronal) quitadas;
- m) - Exame Médico Demissional;
- n) - Demonstrativo das parcelas variáveis consideradas para fins de cálculos dos valores devidos na rescisão contratual;
- o) - Carta de Referência (facultativo);
- p) - Acompanhamento pelo Sindicato Patronal (quando solicitado).

Parágrafo Segundo - A não apresentação da documentação prevista nas alíneas do Parágrafo Primeiro desta Cláusula impossibilitará a homologação da rescisão e implicará na penalidade prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, autorizada pelo parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal, sem prejuízo da penalidade prevista na Cláusula Trigésima Segunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer.

Parágrafo Terceiro - As homologações de rescisão contratual deverão ser realizadas junto ao Sindicato da Classe Trabalhadora para todos os contratos de trabalho que contem com 01 (um) ano ou mais de vigência.

Parágrafo Quarto – O Sindicato dos Empregados no Comércio enviará mensalmente ao Sindicato Patronal do Comércio a relação das homologações realizadas, contendo o nome e o CNPJ da empresa e a data da homologação, com vistas à fiscalização quanto ao recolhimento da Contribuição Sindical Urbana – GRCSU (Patronal), prevista na Cláusula Quadragésima Terceira desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - Institui-se a assistência jurídica em favor do empregado que exerça a função de vigilante, vigia ou guarda noturno, quando, no exercício da função e em defesa dos interesses do empregador, pratique no recinto da empresa atos que o levem a responder a inquérito policial ou ação penal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – SEGURO DE VIDA - Institui-se o seguro de vida empresarial **opcional** em favor do empregado, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de roubo tentado ou consumado, desde que o empregado se encontre no exercício de sua função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRATAÇÃO DEFICIENTE FÍSICO - Em atendimento ao disposto na Lei de nº 8.213/91, que trata da inclusão de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, as empresas que tenham em seus quadros funcionais 100 (cem) ou mais empregados, deverão, dentro das disponibilidades técnicas de formação, preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência física, na seguinte proporção.

- Até 200 funcionários..... 2% (dois por cento)
- De 201 a 500 funcionários..... 3% (três por cento)
- De 501 a 1.000 funcionários..... 4% (quatro por cento)
- A partir de 1.001 funcionários..... 5% (cinco por cento)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA CONTRATAÇÃO ESPECIAL PARA JOVEM APRENDIZ - Fica facultado às empresas contratarem, na condição de aprendiz no comércio, jovens empregados na faixa etária de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, observadas as alterações dadas pela Lei de nº 11.180/2005.

Parágrafo Primeiro - DA SELEÇÃO - Para validade da contratação especificada no *caput* desta Cláusula deverá o jovem aprendiz do comércio estar cursando ensino fundamental, estar cursando ou ter concluído o ensino médio ou técnico profissionalmente, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), além de estar inscrito em programas de aprendizagem, formação técnico-profissional, com metodologia compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, em conformidade com o disposto artigo 430 da CLT.

Parágrafo Segundo - DA CONTRATAÇÃO - Fica vedada ao empregador a contratação de jovem aprendiz do comércio para substituição de empregados regulares e permanentes já contratados pela empresa, devendo essa contratação representar o número de empregados.

Parágrafo Terceiro – É vedado o trabalho do jovem aprendiz do comércio aos sábados, domingos e feriados, ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria nº 20/2001 e no art. 1º da Portaria 04/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Quarto - O contrato de trabalho do jovem aprendiz do comércio deverá ser ajustado por escrito e por prazo determinado, não podendo ultrapassar o período máximo de 02 (dois) anos, devendo tais anotações constar na Carteira de Trabalho, conforme artigo 428 da CLT.

Parágrafo Quinto - DA JORNADA - A jornada de trabalho do jovem aprendiz do comércio terá duração máxima de 04 (quatro) horas diárias, ou seja, 20 (vinte) horas semanais, de

segunda a sexta-feira, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de horas de trabalho. É vedado, também, o trabalho em horário noturno.

Parágrafo Sexto - DO SALÁRIO – O salário do jovem aprendiz do comércio será baseado no piso salarial da categoria profissional dos comerciários e seu cálculo será realizado por hora trabalhada. Por ocasião da data-base da categoria profissional do comércio (01º de Fevereiro), o salário do jovem aprendiz também deverá ser reajustado.

Parágrafo Sétimo - DA RESCISÃO CONTRATUAL - A extinção do contrato de trabalho do jovem aprendiz do comércio será efetivada quando da implementação do prazo final determinado ou quando o contratado completar 24 (vinte quatro) anos de idade.

Parágrafo Oitavo - A rescisão antecipada do contrato de trabalho do jovem aprendiz do comércio somente será possível nos casos de desempenho insuficiente, falta de adaptação ao trabalho, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola e que implique em perda do ano letivo, conforme incisos I, II e III do art. 433 da CLT e art. 16 do Normativo nº 26/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – MULTAS - Fica estipulada multa de 01 (um) Salário Mínimo vigente para o caso de descumprimento das obrigações de fazer prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, da seguinte maneira:

a) - Se a infração for cometida por qualquer das entidades conveniadas, a multa reverterá em favor da outra;

b) - e a infração for cometida por parte da empresa, a multa será de 01 (um) salário mínimo vigente por empregado prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DIRIGENTES SINDICAIS - As empresas que tiverem nos seus quadros empregados que exerçam a função de dirigentes sindicais, liberarão 01 (um) para ficar à disposição do sindicato de classe, desde que previamente comunicadas por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DIVULGAÇÃO ATIVIDADES SINDICAIS - A divulgação das atividades sindicais no ambiente das empresas, incluindo a fixação de cartazes, informativos e a distribuição de folhetos, publicações e circulares de interesse dos trabalhadores, desde quando não contenham ofensas ou agressões às empresas, seus administradores, proprietários ou empregados, deverá ser previamente autorizada pelo respectivo empregador.

Parágrafo Único – As manifestações ou assembleias promovidas pela entidade sindical não poderão, em hipótese alguma, impedir ou dificultar a entrada e saída dos trabalhadores ou clientes, nem tampouco interromper as atividades da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – MENSALIDADE SINDICAL - As empresas descontarão mensalmente de seus empregados associados, o percentual de 3% (três por cento) do salário mínimo vigente e farão constar em folha de pagamento os valores referentes às mensalidades devidas, atendendo as seguintes condições:

- 1) - Desde que a empresa seja comunicada, através de autorização por escrito e assinada pelo empregado;
- 2) - Desde que solicitada por escrito, com relação nominativa dos empregados, pelo Sindicato da Categoria obreira;
- 3) - Se o repasse for feito através de crédito bancário, deverá atender à indicação do Sindicato da Categoria obreira.

Parágrafo Único – As empresas comprovarão os recolhimentos efetuados em folha de pagamento dos empregados associados, a título de mensalidade sindical, até o dia 10 (dez) do mês subsequente. Tal comprovação se dará através do pagamento de boleto bancário enviado a empresa pelo Sindicato Obreiro. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, o Sindicato dos Comerciantes notificará a empresa para que apresente a comprovação do recolhimento, através de depósito identificado, sob pena de lhe ser cobrada multa e incidir juros de mora, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na Cláusula Trigésima Sétima da presente Convenção Coletiva, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL -

Em assembleia geral Extraordinária realizada em 22 de novembro de 2016, e conforme o edital publicado no site Atlântica News e afixado na sede da entidade sindical laboral, e convocação entregue em mãos aos empregados das lojas durante a realização da passeata em abertura da campanha salarial, conforme prerrogativa prevista no Art. 513, alínea “e”, da CLT, onde a categoria aprovou o desconto em folha de pagamento no percentual de 1,5% (um e meio por cento), de todos os trabalhadores não sindicalizados, abrangidos pelos benefícios previstos nesta convenção Coletiva, a título de Contribuição Assistencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Contribuição Assistencial em favor do Sindicato dos Empregados, prevista nesta Convenção, será devida nos meses de: **Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto/2017.**

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Contribuição Assistencial prevista no caput desta Cláusula, não será devida pelo empregado filiado ao Sindicato, pois este já paga à mensalidade sindical, estatutariamente, obrigatória.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recolhimentos serão efetuados até o dia 10 do mês subsequente ao mês descontado. No caso de atraso incidirá multa de 2% sobre o valor e juros de 1% ao mês. Os pagamentos das taxas serão feitos, preferencialmente na Caixa Econômica federal, nas casas Lotéricas credenciadas, através de Boleto Bancário fornecido pelo Sincom retirados no **www.sincomeps.com.br**.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica resguardado ao empregado, o direito de se opor ao desconto referido no Caput desta clausula, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de cada desconto em folha de pagamento. A oposição deverá ser feita por escrito em formulário fornecido pelo próprio Sindicato da Categoria, o qual deverá ser preenchido de próprio punho e entregue ao sindicato pelo oponente munido com RG, Caso o oponente prefira encaminha sua oposição via correio esta deverá ser feita através de AR (carta Registrada) e com assinatura reconhecida.

PARÁGRAFO QUINTO – DO REPASSE À FECOMBASE - Fica desde já pactuado que em conformidade com as disposições estatutárias, o Sindicato dos Empregados

repassará à **FECOMBASE** o percentual de **10% (dez por cento)**, do quanto arrecadado nos meses apontados no parágrafo primeiro desta **Cláusula**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

_A Contribuição Assistencial Patronal, com base no **art. 513, alínea “e”, da CLT**, acolhida em assembleia preparatória e realizada em 06.12.2016 e referendada nesta Convenção Coletiva de Trabalho do comércio, contará com o seguinte escalonamento:

1. - De 5% (cinco por cento) do salário mínimo para as Microempresas (ME);
2. - De 8% (oito por cento) do salário mínimo para as empresas de Pequeno Porte (PP);
3. - De 10% (dez por cento) do salário mínimo para as empresas Normais (NO).

Parágrafo Único – A Contribuição Assistencial Patronal deverá ser recolhida, mensal e impreterivelmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, com guias fornecidas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Eunápolis – SINDICOMÉRCIO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL - As

empresas de qualquer porte integrante da categoria econômica (comércio varejista) situadas na base territorial abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão recolher a Contribuição Negocial Patronal, com base no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 579 da CLT, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, conforme aprovado na Assembleia Geral Ordinária realizada em 27/11/2015, e entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 189960-3).

Parágrafo Primeiro - O recolhimento deverá ser feito até o dia 30/04/2017, preferencialmente na Caixa Econômica Federal ou nas Casas Lotéricas credenciadas, através de guia própria fornecida às empresas pelo Sindicato do Comércio Varejista do Município de Eunápolis.

Parágrafo Segundo – O recolhimento da referida contribuição efetuado fora do prazo estabelecido no parágrafo primeiro será acrescido de multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro – As empresas associadas ao Sindicato do Comércio Varejista do Município de Eunápolis, adimplentes com suas obrigações estatutárias, estarão isentas do recolhimento da Contribuição Negocial Patronal através da apresentação dos comprovantes de pagamento das mensalidades ou de declaração de quitação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA (GRCSU)

_A Contribuição Sindical está prevista nos arts. 578 e 591 da CLT, possui natureza tributária e é recolhido **compulsoriamente pelos empregadores no mês de JANEIRO de cada ano e pelos empregados no mês de ABRIL de cada ano**. O art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal, independente de serem ou não associados a um sindicato de classe. Tal contribuição deve ser distribuída

nos percentuais previstos na legislação dos Sindicatos, Federação, Confederação e à Conta Especial Empregados e Salários, administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Parágrafo Único – O objetivo da cobrança é o custeio das atividades sindicais e os valores destinados à Conta Especial Empregados e Salários integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) expedir instruções referentes ao recolhimento e à forma da distribuição da Contribuição Sindical (arts. 583 e 589 da CLT), aplicando-se o disposto nos arts. 578 a 610 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA REVOGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO - Os dispositivos normativos ora estabelecidos a as condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho, no que se referem às Cláusulas acordadas, somente poderão ser prorrogados, revistos, denunciados ou revogados, total ou parcialmente, mediante prévia autorização da Assembleia Geral da Categoria de Empregados e Empregadores, obedecendo-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – CONQUISTAS/AUMENTOS COMPENSÁVEIS - Serão compensados todos os aumentos espontâneos ou não, incorporações de abonos ou gratificações, concedidos após **1º/02/2017 (data base da categoria)**, excetuando-se os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, reclassificação, promoção por antiguidade ou por merecimento, transferência de cargo ou função com salário mais elevado, equiparação salarial ou salário resultante de sentença transitada em julgado, aplicando-se, em tais casos, o reajuste integral previsto na Clausula Segunda desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único - Restituições Salariais - Não haverá restituição salarial por efeito da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE - Fica eleito o Foro da Vara do Trabalho de Eunápolis-Ba, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrente da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

E, por estarem justos e acertados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho do Comércio Varejista de Eunápolis-Ba em 03 (três) vias de igual teor, sendo que uma delas será depositada e registrada junto à Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do art. 614 da CLT, para que produza os devidos e legais efeitos.

Eunápolis - BA, 15 de Fevereiro de 2017.